



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00070/12**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilões  
Responsável: Félix Antonio Menezes da Cunha  
Valor: R\$ 207.031,65

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UBS (UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE) – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00310/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilões, seguida do Contrato n.º 159/2011 dela decorrente, objetivando a construção de UBS (Unidade Básica de Saúde) na Rua Projetada, para equipes de Saúde da Família, referente à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00070/12**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 00070/12 trata da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2011, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Pilões, seguida do Contrato n.º 159/2011 dela decorrente, objetivando a construção de UBS (Unidade Básica de Saúde) na Rua Projetada, para equipes de Saúde da Família, referente à segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a licitação e o Contrato dela originário atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR